

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.101, de 2022.

Publicação: DOU de 22 de fevereiro de 2022

Ementa: Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, é composta por três artigos.

O art. 1º da Medida Provisória altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

O *caput* do art. 2º prevê que na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor. O prazo anterior previsto na Lei nº 14.046, de 2020, era de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

O § 4º do art. 2º estabelece que o crédito disponibilizado para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior previsto na Lei nº 14.046, de 2020, era até 31 de dezembro de 2022.

O inciso II do § 5º do art. 2º determina que a data-limite para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados será 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior era 31 de dezembro de 2022.

O § 6º do art. 2º prevê que o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor se ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito no prazo de até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e no prazo de até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022. O prazo anterior era 31 de dezembro de 2022.

O § 10 do art. 2º estabelece que se o consumidor tiver adquirido crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis na empresa até a data da publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 2022, o crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior era 31 de dezembro de 2022.

O *caput* do art. 4º prescreve que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores de conteúdo, contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, que forem impactados por adiamentos ou cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia de covid-19, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para sua realização. Os prazos anteriores eram, respectivamente, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022.



O § 1º do art. 4º estabelece que os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022. O prazo anterior era até 31 de dezembro de 2022.

O § 2º determina que serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19. O prazo anterior era até 31 de dezembro de 2021.

O art. 2º da Medida Provisória revoga o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na parte em que altera os dispositivos referentes aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.046, de 2020.

O art. 3º da Medida Provisória prevê que ela entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Leonardo Garcia Barbosa
Consultor Legislativo